



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES ENTRE RIOS DO SUL/RS



PARECER Nº 029/2023

Comissão de Constituição Justiça e Redação

Matéria: PLE Nº 013/2023

Protocolo: 22/02/2023

Parecer: Favorável

Presentes: Vers.: Jandir Zuravski, Nelci Rampanelli e Rodrigo Oliboni.

Autor: Poder Executivo

Relator: Ver. Nelci Rampanelli

**EMENTA: "CRIA CRÉDITO ESPECIAL ATÉ O VALOR DE R\$ 42.588,12 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

## RELATÓRIO:

Apresenta o Poder Executivo Municipal ao Legislativo o Projeto de Lei que cria crédito especial até o valor de R\$ 42.588,12 e dá outras providências.

Presentemente o Projeto de Lei encontra-se nesta Comissão, em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta relatoria, para que seja exarado parecer sobre sua legalidade e necessidade.

## PARECER:

A Lei Orgânica Municipal em seu 81, inciso V trata da matéria objeto do projeto de lei, como se vê:

### **Art. 81. São vedados:**

...

**V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

A Lei Federal nº 4.320 que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal dispõe em seu artigo 42 e 43 o que segue:

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

Relator: Ver. Nelci Rampanelli

Revisor e o Presidente:

Acompanham o voto do Ver. Relator.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES ENTRE RIOS DO SUL/RS

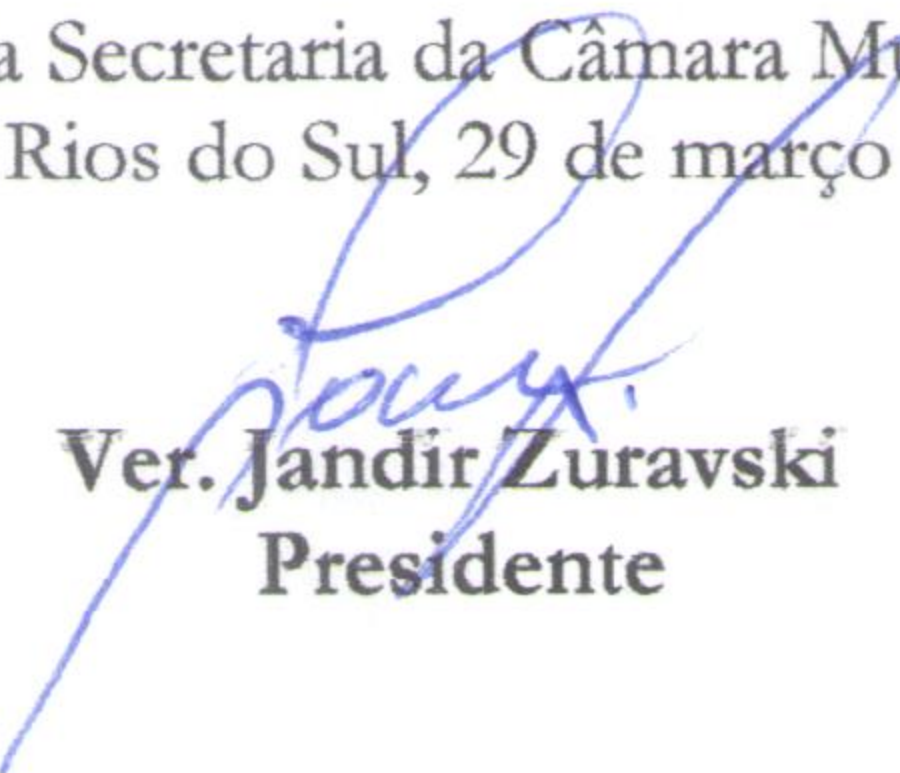



## CONCLUSÃO:

Considerando os fundamentos legais e a necessidade, é que esta Comissão resolve exarar este parecer, por unanimidade, ao Projeto de Lei Executivo N° 013/2023.

Sala da Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores,  
Entre Rios do Sul, 29 de março de 2023.

Ver. Nelci Rampanelli  
Relator

  
Ver. Jandir Zuravski  
Presidente

  
Ver. Rodrigo Oliboni  
Revisor



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES ENTRE RIOS DO SUL/RS



PARECER N° 029/2023

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Meio Ambiente e Ação Social.

Matéria: PLE N° 013/2023

Protocolo: 22/02/2023

Parecer: Favorável

Presentes: Vers. Célio Buczkoski, Ronaldo Antonio Secco e Andrea Rodenco Gutt.

Autor: Poder Executivo

Relator: Célio Buczkoski

**EMENTA: "CRIA CRÉDITO ESPECIAL ATÉ O VALOR DE R\$ 42.588,12 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

## RELATÓRIO:

Apresenta o Poder Executivo Municipal ao Legislativo o Projeto de Lei que cria crédito especial até o valor de R\$ 42.588,12 e dá outras providências.

Presentemente o Projeto de Lei encontra-se nesta Comissão, em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta relatoria, para que seja exarado parecer sobre sua legalidade e necessidade.

## PARECER:

A Lei Orgânica Municipal em seu 81, inciso V trata da matéria objeto do projeto de lei, como se vê:

### **Art. 81. São vedados:**

...

**V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

A Lei Federal n° 4.320 que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal dispõe em seu artigo 42 e 43 o que segue:

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

Relator: Ver. Ronaldo Antonio Secco

Revisor e o Presidente:

Acompanham o voto do Ver. Relator.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES ENTRE RIOS DO SUL/RS

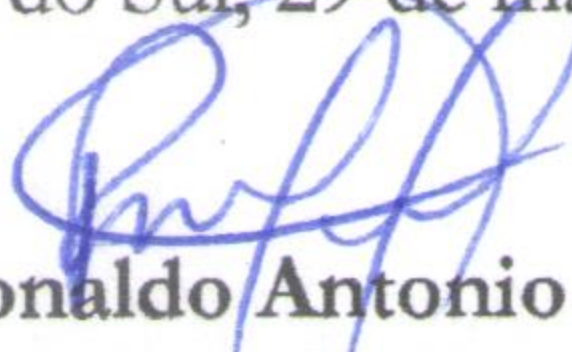


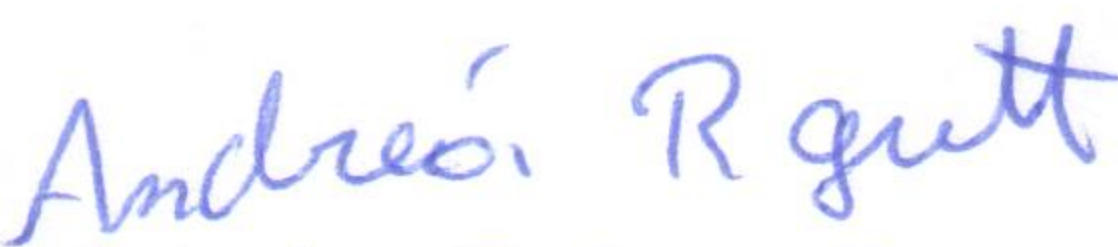
## CONCLUSÃO:

Considerando os fundamentos legais e a necessidade, é que esta Comissão resolve exarar este parecer, por unanimidade, ao Projeto de Lei Executivo N° 013/2023.

Sala da Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores,  
Entre Rios do Sul, 29 de março de 2023.

Ver. Célio Buczkoski  
Presidente

  
Ver. Ronaldo Antonio Secco  
Relator

  
Ver<sup>a</sup>. Andrea Rodenco Gutt  
Revisora



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## Entre Rios do Sul

**Assessoria jurídica**

### PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 013/2023

**“CRIA CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL ATÉ O VALOR DE R\$ 42.588,21 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Vem para a apreciação desta Casa projeto de lei de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que busca obter autorização legislativa para abrir crédito adicional especial até o valor de R\$ 42.588,21 para atendimento à despesa de manutenção de transporte escolar com o FUNDEB utilizando-se de recursos do superavit financeiro do exercício anterior.

A exposição de motivos traz as razões do projeto de lei dentre as quais destaca-se que as sobras do FUNDEB sejam gastas até o final do primeiro quadrimestre, citando, para tanto, o § 3º, do art. 25, da Lei 14.113/2020 que refere expressamente:

*“§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.”*

A Lei Orgânica Municipal em seu 81, inciso V trata da matéria objeto do projeto de lei, como se vê:

**Art. 81. São vedados:**

...

***V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***

A Lei Federal nº 4.320 que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal dispõe em seu artigo 42 e 43 o que segue:

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

Como se vê o projeto atende os dois requisitos fixados no inciso do art. 81 da LOM, ou seja, o veículo legislativo apropriado qual seja o projeto de lei, para que a autorização legislativa se efetive e a indicação dos recursos correspondentes de onde sairão para efetivar a suplementação, assim como a legislação federal pertinente. Ademais o projeto ora em exame com sua tramitação regular permitirá a utilização do superávit financeiro no prazo previsto, ou seja, até o primeiro quadrimestre.

Desta forma, o projeto de lei se encontra revestido de legalidade e organicidade, estando apto a sofrer a análise dos senhores legisladores.

É o parecer.

Entre Rios do Sul, 20 de março de 2023.

**Claudio Roberto Olivaes Linhares**  
assessor jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES ENTRE RIOS DO SUL/RS



PARECER Nº 030/2023

Comissão de Constituição Justiça e Redação

Matéria: PLE Nº 014/2023

Protocolo: 22/02/2023

Parecer: Favorável

Presentes: Vers.: Jandir Zuravski, Nelci Rampanelli e Rodrigo Oliboni.

Autor: Poder Executivo

Relator: Ver. Nelci Rampanelli

**EMENTA:** “**CRIA CRÉDITO ESPECIAL ATÉ O VALOR DE R\$ 46.236,64 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

## RELATÓRIO:

Apresenta o Poder Executivo Municipal ao Legislativo o Projeto de Lei que cria crédito especial até o valor de 46.236,64 e dá outras providências.

Presentemente o Projeto de Lei encontra-se nesta Comissão, em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta relatoria, para que seja exarado parecer sobre sua legalidade e necessidade.

## PARECER:

A Lei Orgânica Municipal em seu 81, inciso V trata da matéria objeto do projeto de lei, como se vê:

### **Art. 81. São vedados:**

...

**V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

A Lei Federal nº 4.320 que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal dispõe em seu artigo 42 e 43 o que segue:

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

Relator: Ver. Nelci Rampanelli

Revisor e o Presidente:

Acompanham o voto do Ver. Relator.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES ENTRE RIOS DO SUL/RS

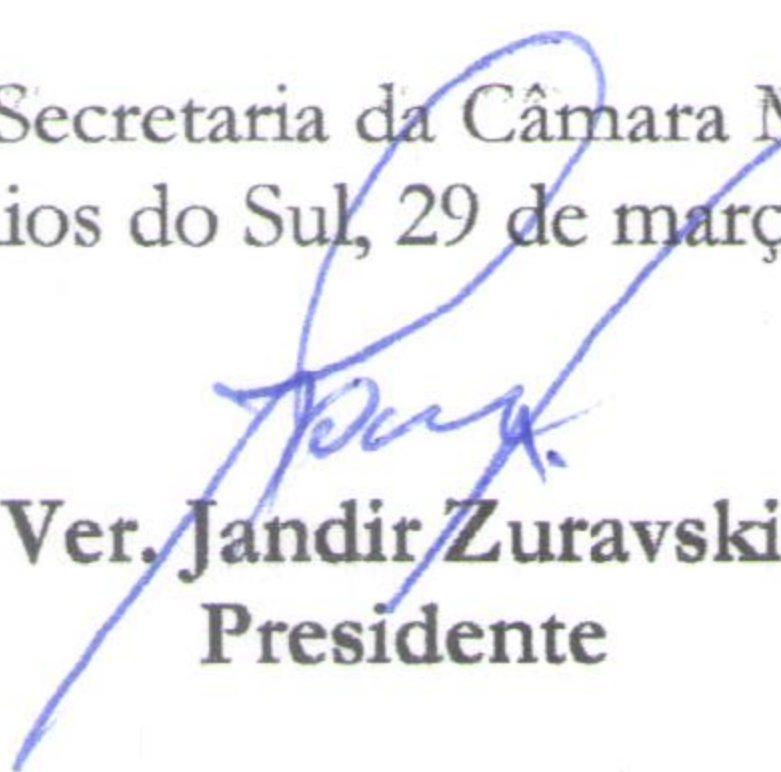



## CONCLUSÃO:

Considerando os fundamentos legais e a necessidade, é que esta Comissão resolve exarar este parecer, por unanimidade, ao Projeto de Lei Executivo Nº 014/2023.

Sala da Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores,  
Entre Rios do Sul, 29 de março de 2023.

Ver. Nelci Rampanelli  
Relator

  
Ver. Jandir Zuravski  
Presidente

  
Ver. Rodrigo Ofiboni  
Revisor



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES ENTRE RIOS DO SUL/RS



PARECER N° 030/2023

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Meio Ambiente e Ação Social.

Matéria: PLE N° 014/2023

Protocolo: 22/02/2023

Parecer: Favorável

Presentes: Vers. Célio Buczkoski, Ronaldo Antonio Secco e Andrea Rodenco Gutt.

Autor: Poder Executivo

Relator: Célio Buczkoski

**EMENTA: "CRIA CRÉDITO ESPECIAL ATÉ O VALOR DE R\$ 46.236,64 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

## RELATÓRIO:

Apresenta o Poder Executivo Municipal ao Legislativo o Projeto de Lei que cria crédito especial até o valor de R\$ 46.236,64 e dá outras providências.

Presentemente o Projeto de Lei encontra-se nesta Comissão, em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta relatoria, para que seja exarado parecer sobre sua legalidade e necessidade.

## PARECER:

A Lei Orgânica Municipal em seu 81, inciso V trata da matéria objeto do projeto de lei, como se vê:

### **Art. 81. São vedados:**

...

**V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

A Lei Federal nº 4.320 que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal dispõe em seu artigo 42 e 43 o que segue:

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

Relator: Ver. Ronaldo Antonio Secco

Revisor e o Presidente:

Acompanham o voto do Ver. Relator.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES ENTRE RIOS DO SUL/RS

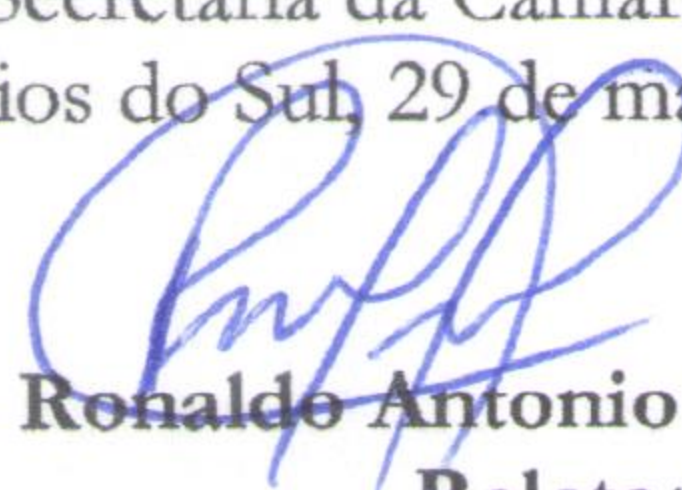



## CONCLUSÃO:

Considerando os fundamentos legais e a necessidade, é que esta Comissão resolve exarar este parecer, por unanimidade, ao Projeto de Lei Executivo N° 014/2023.

Sala da Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores,  
Entre Rios do Sul, 29 de março de 2023.

Ver. Célio Buczkoski  
Presidente

Ver.  Ronaldo Antonio Secco  
Relator

  
Ver<sup>a</sup>. Andrea Rodenco Gutt  
Revisora



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## Entre Rios do Sul

**Assessoria jurídica**

**PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 014/2023**

**“CRIA CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL ATÉ O VALOR DE R\$ 46.236,64 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Vem para a apreciação desta Casa projeto de lei de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que busca obter autorização legislativa para abrir crédito adicional especial até o valor de R\$ 46.236,64 para atendimento à despesa de manutenção de transporte escolar com o FUNDEB utilizando-se de recursos do superavit financeiro do exercício anterior.

A exposição de motivos traz a justificativa de que o Município irá receber um complemento do FUNDEB, para o exercício de 2023, conhecido como VAAR (Valor Aluno Ano por Resultado) no total referido.

A Lei Orgânica Municipal em seu 81, inciso V trata da matéria objeto do projeto de lei, como se vê:

**Art. 81. São vedados:**

...

**V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

A Lei Federal nº 4.320 que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal dispõe em seu artigo 42 e 43 o que segue:

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

Como se vê o projeto atende os dois requisitos fixados no inciso do art. 81 da LOM, ou seja, o veículo legislativo apropriado qual seja o projeto de lei, para que a autorização legislativa se efetive e a indicação dos recursos correspondentes de onde sairão para efetivar a suplementação, assim como a legislação federal pertinente.

Desta forma, o projeto de lei se encontra revestido de legalidade e organicidade, estando apto a sofrer a análise dos senhores legisladores.

É o parecer.

Entre Rios do Sul, 20 de março de 2023.

**Claudio Roberto Olivaes Linhares**  
assessor jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES ENTRE RIOS DO SUL/RS



**PARECER N° 031/2023**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**Matéria: Pedido de Informação N° 005/2023**

**Autores: Vers: Célio Buczkoski**  
**Jandir Zuravski**  
**Luiz Inácio Gaboardi**  
**Nelci Rampanelli**  
**Ronaldo Antonio Secco**

**Protocolo: 20/03/2023**

**Parecer: Favorável**

**Relator: Nelci Rampanelli**

**Presentes: Vers.: Nelci Rampanelli, Jandir Zuravski e Rodrigo Oliboni.**

**EMENTA: “SOLICITA QUE SEJA INFORMADO NOMINALMENTE QUAIS OS FORNECEDORES DE MERCADORIAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO TIVERAM SEUS CRÉDITOS DEVIDAMENTE EMPENHADOS ATÉ DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2022 (FIM DO EXERCÍCIO FINANCEIRO)”.**

## **RELATÓRIO:**

Vem para a apreciação desta casa o Pedido de Informação dos Vereadores, Célio Buczkoski, Jandir Zuravski, Luiz Inácio Gaboardi, Nelci Rampanelli e Ronaldo Antonio Secco solicitam que seja informado nominalmente quais os fornecedores de mercadorias e de prestação de serviços que não tiveram seus créditos devidamente empenhados até dia 31 de dezembro de 2022 (fim do exercício financeiro).

Presentemente o Pedido de Informação encontra-se nesta Comissão, em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta relatoria, para que seja exarado parecer sobre sua legalidade e necessidade.

## **PARECER:**

O Pedido de Informações atende as disposições do artigo 170 do Regimento Interno.

Quanto ao aspecto redacional, não carece de alterações.

**Relator: Ver. Nelci Rampanelli**

**Revisor e o Presidente:**

Acompanham o voto do Ver. Relator.

## **CONCLUSÃO:**

Considerando os fundamentos legais e a necessidade, é que esta Comissão resolve exarar este parecer, por unanimidade, ao Pedido de Informação N° 005/2023.

Sala da Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores,  
Entre Rios do Sul, 29 de março de 2023.

**Ver. Nelci Rampanelli**  
Relator

**Ver. Jandir Zuravski**  
Presidente

**Ver. Rodrigo Oliboni**  
Revisor